

inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **NILDA ALVES GOMES**, n.º funcional 1559907, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, por infringir o artigo 235 da LC 46/94, ficando incompatibilizada para nova investidura no serviço público estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 240 da supracitada Lei.

**DECRETO Nº 808-S, DE 16.05.2012.**

**REVERTER**, ao respectivo Quadro da PMES, a contar de 10.05.2012, o **TENENTE CORONEL PM NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO, RG 12686-5**, tendo em vista sua exoneração, do cargo em comissão de Chefe do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 3011-R, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.256/2006, que instituiu a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado - PEFES, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.256/2006, bem como o que consta do processo nº 41118243/2008,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado - PEFES, de acordo a Lei nº 8.256/2006, visa o desenvolvimento e o fomento de empresas, cooperativas, associações, redes de empreendimentos de autogestão, que compõem o setor de economia solidária, para integrá-los ao mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos e parcerias com as iniciativas públicas e privadas, incentivando sua difusão, sustentabilidade e expansão econômica.

**Art. 2º** Integram o setor da economia solidária:

**I.** empreendimentos da Economia Solidária, compostos pelas cooperativas, associações e empresas de autogestão que preencham os requisitos previstos no art. 4º da Lei Estadual nº 8.256/06;

**II.** entidades de assessoria e fomento, conforme definição do art. 5º da Lei 8.256/06;

**III.** gestores públicos, compreendidos os governos Federal, Estadual e municipal, que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

**Art. 3º** Economia Solidária se constitui de iniciativas de produção, distribuição, consumo e finanças solidárias que visam organização, cooperação, gestão democrática, solidariedade, autogestão e desenvolvimento local integrado e sustentável regidos pelos seguintes princípios:

**I.** união dos esforços e capacidades dos empreendimentos de economia solidária, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos na realização de interesses e objetivos comuns dos envolvidos;

**II.** distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

**III.** desenvolvimento local preservando o equilíbrio dos ecossistemas;

**IV.** valorização do ser humano e do trabalho mediante ações que proporcionem bem estar aos trabalhadores e garantia dos seus direitos;

**V.** relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços;

**VI.** integração das políticas nas 03 esferas de governo objetivando garantir as dimensões econômicas, sociais, ambientais, culturais e políticas dos empreendimentos.

**Art. 4º** Os empreendimentos de economia solidária são os decorrentes de empresas de autogestão, cooperativas, associações, grupos informais, urbanos e rurais da agricultura familiar e redes solidárias, que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

**Art. 5º** A autogestão é o modelo administrativo/operacional baseado na participação de todas as pessoas envolvidas no empreendimento, tanto na discussão quanto na realização dos processos que envolvam a organização e produção do trabalho, seja ela prestação de serviços ou de produção de bens.

**Parágrafo único.** São consideradas empresas de autogestão, as caracterizadas pela propriedade em comum dos bens de produção, gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária e adoção de modelos de distribuição dos resultados econômicos, proporcional ao trabalho, coletivamente realizado.

**Art. 6º** São grupos informais aqueles constituídos de acordo com o § 1º do Art. 12, da Lei 8.256/2006.

**Art. 7º** A Agência de Desenvolvimento em Rede - ADERES, para realização da PEFES poderá realizar parcerias com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, entidades de assessoria e fomento, Universidades e outros que apóiam os empreendimentos de economia solidária para atender à PEFES,

observada a legislação pertinente.

**Art. 8º** Os instrumentos da PEFES, geridos e executados por meio da ADERES e definidos pelo Conselho Estadual da Economia Solidária - CEES, são:

**I.** acesso a espaços físicos em bens públicos e equipamentos públicos do Estado, por meio de cessão ou concessão de uso, na forma da lei;

**II.** assessoria técnica necessária a organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como a elaboração de projetos e serviços em áreas específicas, tais como: contabilidade, assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica observada às regras da Lei Federal nº 8666/93;

**III.** educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

**IV.** criação de centros públicos de economia solidária;

**V.** linhas de crédito especiais mediante convênios com agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia solidária, bem como à adaptação das linhas de crédito existentes com base estrutural nas finanças solidárias a serem instituídas em Lei Complementar, mediante fundamentação do CEES, resguardadas as prerrogativas constitucionais do Poder Público Estadual;

**VI.** apoio para comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular e solidária.

**Art. 9º** Para aplicação deste Decreto compete a ADERES, no âmbito de sua atuação, prover de forma integrada, com outros órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, as ações definidas pelo CEES, previstas no artigo 8º da Lei Estadual nº 8.256/06.

**Art. 10.** O CEES, órgão colegiado, deliberativo e normativo, incluído na estrutura organizacional básica da SEADH, é competente para definir as políticas públicas e ações para o desenvolvimento da Economia Solidária, nos termos da Lei Estadual nº 8.256/06 e no seu Regimento Interno.

**Art. 11.** Para a inscrição no CEES serão observados os seguintes procedimentos:

**I.** para fins de deferimento do pedido de inscrição como empreendimento de Economia Solidária, o representante legal da cooperativa, associação, empresa de autogestão assumirá compromisso de efetuar os ajustes necessários para atender à

necessidade de distribuição de resultados entre todos os integrantes do empreendimento;

**II.** a Secretaria Executiva do CEES manterá livro de protocolo e de registro, destinados a controlar os pedidos de inscrição dos atos constitutivos e alterações, após aprovação do Plenário;

**III.** o pedido de inscrição será feito por escrito, conforme resoluções e instruções normativas do CEES, endereçado ao Presidente do Conselho e será instruído com os seguintes requisitos:

**a)** informação sobre a forma associativa, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede e local onde se reúnem ou alternativamente declararem, sob as penas da lei e mediante reconhecimento de firma, o enquadramento como grupo informal, nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei 8.256/2006, se enquadrado nesta situação;

**b)** em caso de funcionamento, apresentar relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, sua natureza, capacidade de produção, distribuição e comercialização do produto;

**c)** em caso de processo de constituição, apresentar projeto de trabalho que contenha o detalhamento das atividades já desenvolvidas ou a serem desenvolvidas e dos recursos de que dispõem;

**d)** apresentar declaração de que seus integrantes são maiores e capazes nos termos da lei e domiciliados no Estado;

**e)** para fins de deferimento, o empreendimento da economia solidária poderá adotar balanço sócio ambiental para apreciação pelo CEES.

**IV.** o pedido de inscrição será protocolado na ADERES e encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho e seguirá a seguinte tramitação:

**a)** entrega da documentação descrita no inciso III deste Art., acompanhada do pedido de inscrição em duas vias;

**b)** o pedido será encaminhado à Comissão de Análise que avaliará e realizará visitas técnicas e emitirá parecer para fins de deferimento;

**c)** aprovado o processo de registro do empreendimento, os autos serão remetidos ao Plenário do Conselho para ratificar o parecer, sendo em seguida registrado em livro próprio;

**d)** após registro no livro de protocolo pela Secretaria Executiva do CEES, o pedido será encaminhado à Comissão de Análise que, juntamente com a equipe técnica da ADERES, fará a avaliação e realizará visitas técnicas, conforme o caso, emitindo posteriormente parecer;

**e)** emitido parecer pela Comissão de Análise, o pedido de inscrição será encaminhado ao Presidente do CEES para apreciação;

**f)** aprovado o pedido de

registro do empreendimento pelo Presidente do CEES, os autos serão remetidos ao Plenário para ratificar o parecer, sendo, em seguida, registrado em livro próprio;

**g)** se o processo de registro do empreendimento não for aprovado pelo Presidente do CEES, o parecer indicará os motivos da recusa, oportunizando ao interessado o saneamento dos vícios;

**h)** a prorrogação do prazo de habilitação somente se efetivará mediante apresentação pelo interessado de requerimento fundamentado, cuja deliberação será realizada pelo Conselho.

**V.** no prazo máximo de 02 (dois) anos, excetuados os casos previstos no § 2º do Art. 12 da Lei 8.256/2006, os grupos informais, regularmente inscritos nos termos deste artigo, deverão solicitar nova inscrição como empreendimento solidário, regularmente inscrito.

**VI.** o cumprimento do disposto neste artigo será avaliado por uma comissão de analistas do CEES, responsável pelo acompanhamento de sua manutenção.

**Art. 12.** Os empreendimentos da Economia Solidária receberão classificação especial na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, nos órgãos fazendários, de planejamento e estatística do Estado.

**§ 1º** Não será exigido pré-registro extra para fins de obtenção da classificação especial de que trata o caput deste artigo, sendo suficiente declarar que cumpre os requisitos do artigo 4º da lei 8.256/2006 e ter atendido aos procedimentos do artigo 11 deste Decreto.

**§ 2º** No período em que as entidades citadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.256/06 estiverem na informalidade, poderão funcionar como uma célula dentro de empreendimento de economia solidária legalmente habilitada.

**Art. 13.** Os empreendimentos da economia solidária, regularmente inscritos na Secretaria da Fazenda, sob o título empresas de autogestão, cooperativas, associações, redes solidárias enquadrados na Lei 8.256/2006, poderão receber benefícios fiscais em regime especial, de acordo com o estabelecido em lei ou convênio relativo ao ICMS.

**Art. 14.** Preço justo é o valor suficiente para reposição dos custos e despesas de produção de bens e serviços, acrescidos do valor suficiente para o investimento social que represente desenvolvimento igualitários comprovados abatidos os valores a título de incentivo fiscal concedido ao empreendimento, previstos no Art. 11 deste Decreto, proporcionando à comunidade o repasse dos benefícios fiscais.

**Parágrafo único.** Não será necessária a dedução do preço de venda dos incentivos fiscais conseguidos, quando o produto ou serviço for comercializado fora da comunidade onde esteja estabelecido o empreendimento.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de maio de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE CONTROLE E  
TRANSPARÊNCIA  
- SECONT -**

**Processo nº 57482519**

**TERMO DE APLICAÇÃO DE  
PENALIDADE**

A Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT vem, por meio deste termo, em conformidade com o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93, aplicar a empresa Governance Technology Assessoria e Consultoria em Informática e Governança Corporativa Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.207.324/0001-90, com sede na Av. Castanheiras, Lote 820, 10º andar, Bairro Aguas Claras, Brasília-DF, a penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista o atraso injustificado na execução do Contrato 008/2009, firmado com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da SECONT, nos autos do Processo 57482519. Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis após a intimação da contratada, com vista franqueada aos autos para todos os fins de direito.

Vitória, 15 de maio de 2012.

**ANGELA MARIA SOARES  
SILVARES**

Secretaria de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 39026**

**Procuradoria Geral do Estado  
- PGE -**

**O.S. nº 168-S**, de 15 de maio de 2012.

**CONCEDER** 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2012, ao Procurador do Estado **Dr. CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO**, no período de 17/05 a 31/05/2012.

**JULIANA PAIVA FARIA  
FALEIRO**  
Gerente Geral  
**Protocolo 38612**

**O.S. nº 169-S**, de 16 de maio de 2012.

**RESUMO DO TERMO DE  
COMPROMISSO DE ESTÁGIO**

**ORGÃO** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**CONCEDENTE:**

**ESTAGIÁRIA:**

- LAIS GUIZELINI DA PAZ

**Vigência:** 11/05/2012 a 10/05/2014.

**VALOR MENSAL DA BOLSA :** 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência do padrão de 01 nível "A" da Tabela de Subsídio do Quadro Permanente do serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

**RESPALDO LEGAL:** Lei Federal nº 11.788/2008 e, da Lei Complementar nº 88, Art.70, de 26/12/96, alterado pela LC 546/2010.

**O.S. nº170-S**, de 16 de maio de 2012.

**RESCINDIR**, o contrato firmado com o estagiário abaixo, conforme Cláusula décima terceira, alínea "e", do referido Contrato.

- **LUANA COSTA GOMES**

- a partir de 21/04/2012.

**JULIANA PAIVA FARIA  
FALEIRO**  
Gerente Geral  
**Protocolo 39020**

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE GOVERNO  
- SEG -**

**RESUMO ORDEM DE SERVIÇO**

**Processo:** Nº 55272800  
**Ordem de Serviço:** nº 025/2012.

**Contratante:** Secretaria de Estado do Governo.

**Contratada:** Scorpion Telões Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviço de empresa especializada em planejamento, organização, execução, acompanhamento e gestão de eventos.

**Valor:** R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais).

**Dotação Orçamentária:** Conta Atividade: Nº 0412205052.120  
**Elemento de Despesa:** 399039.  
**Vigência:** Conforme contrato nº 019/2011.

Vitória, 16 de maio de 2012.

**ROBSON LEITE NASCIMENTO**  
Secretário de Estado do Governo.  
**Protocolo 38895**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- IPAJM -**

**RESUMO DOS BALANÇETES  
MESES: JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2012  
(Art. 53 da Lei Complementar nº 282, de 26/04/2004)**

DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
<b>DISPONÍVEL</b>				
Disponibilidade	556.513.639,39	565.185.754,66	583.075.673,18	621.273.811,93
IPAJM	21.760.734,43	25.161.014,30	7.100.637,58	10.638,77
Fundo Financeiro	39.368.782,64	23.796.805,84	39.726.414,63	46.906.924,05
Fundo Previdenciário	194.794.122,39	516.237.813,32	536.248.620,97	565.338.676,13
<b>PAGT'S EFETUADOS</b>				
Pagamentos	110.289.831,20	128.187.641,85	154.003.036,04	139.264.391,92
IPAJM	1.315,43	1.787,09	22.466,21	1.804,90
Fundo Financeiro	109.508.435,18	126.807.697,53	130.901.187,84	138.858.187,43
Fundo Previdenciário	461.938,99	622.436,30	656.633,43	621.244,32
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
Receitas	116.936.952,52	136.857.716,97	169.955.968,94	177.467.833,70
IPAJM	4.257.271,87	5.156.655,46	4.506.234,54	4.639.233,40
Fundo Financeiro	102.566.838,20	109.631.893,97	147.398.182,98	143.621.431,66
Fundo Previdenciário	10.522.843,45	22.069.257,54	20.552.551,42	29.805.098,84
<b>APLICAÇÃO DAS RESERVAS</b>				
Fundo Financeiro	534.740.311,50	540.021.749,76	575.843.282,45	611.215.800,21
Fundo Previdenciário	39.946.412,43	23.796.805,84	39.637.096,36	46.906.924,05
	494.703.902,07	563.818.555,60	615.480.378,81	658.122.724,26

FONTES - SIAFFM/2012

Notas Explicativas:

- 1) Nas receitas do IPAJM estão incluídos os repasses recebidos do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário referente a taxa de administração.
- 2) Nas despesas do Fundo Financeiro e Previdenciário estão incluídos os repasses concedidos ao IPAJM referente a taxa de administração.

**José Elias do Nascimento Marçal**  
Presidente Executivo

**Antonio Caldas Brito**

Diretor Administrativo e Financeiro

**Dalton Luiz de Souza**

Gerente de Finanças

**Cassiana Adriano dos Santos Prates**

Contador

CRC-ES Nº 013545

**Protocolo 38563**